COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº144/2024

Autor: Vereador Randerson Leal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do espaço da acessibilidade em eventos públicos e privados a serem realizados no Município de Salvador-Bahia."

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2024, de autoria do Vereador Randerson Leal, submetido à análise desta Comissão. A proposição encontra-se fundamentada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS), bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão objetiva a criação do "espaço da acessibilidade" em eventos públicos e privados realizados no Município de Salvador. Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a proposta visa "estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização do espaço da acessibilidade em eventos públicos e privados, garantindo, assim, responsabilidade social e compromisso com a equidade".

A tramitação da proposição teve início em 01/08 do corrente ano, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para juízo de admissibilidade, em conformidade com o art. 68, II, "a" do Regimento Interno desta Casa. Foram anexados à proposição o texto da minuta legislativa e sua justificativa, além de parecer técnico emitido pela Supervisão de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador.

No parecer técnico, a Supervisão de Análise e Pesquisa destacou a inexistência de proposições legislativas anteriores que tratassem especificamente do tema abordado pelo Projeto de Lei nº 144/2024, conforme pesquisa realizada em bancos de dados legislativos. Ainda, o setor apontou os seguintes aspectos relacionados à técnica legislativa:

- Ausência de cláusula de vigência, em desconformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998;
- Presença de cláusula de revogação genérica, em desconformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

Por outro lado, a Supervisão também ressaltou a necessidade de observar eventuais impactos orçamentários decorrentes da implementação da medida, sinalizando possível desarmonia com o art. 188 do RICMS, que trata da reserva de iniciativa para proposições que aumentem despesas.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção às pessoas com deficiência, em especial os previstos no art. 23, II, e no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que atribuem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a inclusão social. A medida também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como um direito fundamental das pessoas com deficiência.

Entretanto, a inclusão de eventos privados na obrigatoriedade prevista pelo projeto gera conflito com os princípios estabelecidos pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que busca reduzir a interferência estatal em atividades econômicas privadas. Dessa forma, **é recomendável a exclusão dos shows e eventos realizados por particulares da abrangência da norma, preservando sua aplicação restrita aos eventos organizados ou promovidos pelo Poder Público municipal.**

A análise técnica aponta que a proposta prevê medidas concretas para garantir acessibilidade, como a inclusão de rampas, piso tátil e corrimãos no espaço reservado, bem como o benefício de acompanhante para pessoas que necessitarem desse suporte. Esses requisitos **estão alinhados com as normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050) e são viáveis em eventos públicos organizados pelo Município.**

Contudo, considerando a diversidade de eventos realizados em Salvador e as diferentes configurações logísticas e estruturais dos locais, **recomenda-se a inclusão de um dispositivo legal que permita a dispensa do cumprimento da norma em casos de comprovada inviabilidade técnica ou logística, a ser devidamente justificada pela Prefeitura.**

Ressalte-se que a Prefeitura de Salvador já adota, em seus eventos públicos, o modelo de espaço acessível proposto no projeto, conforme verificável em eventos organizados pelo Município. A formalização dessa prática por meio de legislação específica reforça a garantia de direitos às pessoas com deficiência, proporcionando maior segurança jurídica e fortalecendo o compromisso com a equidade e a responsabilidade social.

Adicionalmente, entende-se que não assiste razão a afirmativa de que a proposição viola o art.188 do RICMS, uma vez que possa ocasionar algum incremento de despesa para a administração pública, tal fato não configura violação à reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, na Tese 917, estabeleceu que "não usurpa competência privativa do

Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata de sua estrutura ou atribuição, nem do regime jurídico dos servidores públicos".

Nesse sentido, mesmo que a implementação das medidas previstas no projeto implique um impacto financeiro marginal, tal fato não é suficiente para configurar invasão de competência legislativa privativa do Executivo. Isso ocorre porque a proposição não interfere na estrutura administrativa nem promove alterações no regime jurídico dos servidores públicos, limitando-se a disciplinar direitos que se alinham ao interesse público.

Assim, a análise do artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador deve ser realizada à luz da jurisprudência consolidada do STF e do art. 61 da Constituição Federal. As normas relativas ao processo legislativo, especialmente aquelas que envolvem reserva de iniciativa, são de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais. Segundo José Afonso da Silva, "iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular". Essas reservas decorrem diretamente do princípio da divisão funcional do poder, conferindo verdadeiros limites ao poder de legislar, portanto não havendo possibilidade de extensão de tal limitação se não por reforma da Constituição Federal.

Ademais, assiste razão à Supervisão de Análise e Pesquisa no tocante à necessidade de ajustes técnicos na proposição legislativa. Em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, faz-se necessária a exclusão da cláusula de revogação genérica, que viola o art. 9º, e a inclusão de cláusula de vigência, em atendimento ao art. 8º. Tais correções são indispensáveis para assegurar a compatibilidade técnica e jurídica do projeto com as normas de processo legislativo.

Emenda 01:

Altere a redação do Art. 1º do PLE 144/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica criado no âmbito da cidade de Salvador- Ba o espaço da acessibilidade na parte da frente do palco, para pessoas com deficiência e com Transtorno Espectro Autista (TEA), em shows e eventos públicos a serem realizados no Município de Salvador.

Emenda 02:

Insira o artigo 4º e renumere-se os seguintes ao Projeto de Lei 144/2024, que vigorará com a seguinte redação:

> Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam nos casos em que a Prefeitura Municipal, mediante análise técnica, ateste a inviabilidade da implementação de palcos acessíveis para pessoas com deficiência, por motivos de ordem estrutural ou funcional.

Emenda 03:

Altere a redação do Art. 5º, renumerado pela Emenda 02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Emenda 04:

Insira o Art. 6º ao PLE 144/2024 com a seguinte redação:

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 144 /2024, desde que acatadas as emendas apresentadas.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator